

## REQUERIMENTO N. , DE 2016

(do Sr. Deputado Danilo Cabral)

Solicita o apensamento da Proposta de Emenda à Constituição nº 254/2016, que “Acrescenta art. 27-A, altera o § 3º do art. 32 e acrescenta § 2º ao art. 75, todos da Constituição Federal, para fixar limite máximo para as despesas das Assembleias Legislativas dos Estados, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal.” à Proposta de Emenda à Constituição nº 241/2016 que “Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal.”.

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 142 e da alínea “b” do inciso II do artigo 143 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência, o apensamento da Proposta de Emenda à Constituição nº 254, de 2016 à Proposta de Emenda à Constituição nº 241, de 2016.

### JUSTIFICAÇÃO

A apensação solicitada enquadra-se nas disposições expressas no artigo 142 do RICD, que prevêem as regras de apensamento de uma matéria a outra – de tramitação mais antiga – que trata de temas análogos e conexos.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 254, de 2016 “Acrescenta art. 27-A, altera o § 3º do art. 32 e acrescenta § 2º ao art. 75, todos da Constituição Federal, para fixar limite máximo para as despesas das Assembleias Legislativas dos Estados, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal” institui regime fiscal a ser aplicado às Assembleias Legislativas (e à Câmara Legislativa).

O art. 27-A que se propõe inserir no texto constitucional estabelece, a partir de 2017, limite para o total da despesa anual de cada Assembleia Legislativa equivalente à despesa realizada no exercício financeiro anterior, atualizado pela variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). O art. 3º da PEC nº 254/2016 estende a regra aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal.

Assim, a capacidade de realizar despesas no exercício em curso estaria preservada, sendo limitada, a partir de 2017, pelo crescimento do índice oficial de inflação: o IPCA.

Assim, a adequação do IPCA como índice de atualização dependerá, nos próximos anos, de como os gastos de pessoal serão atualizados em relação a este índice. Em prazo mais longo, com o crescimento natural dos gastos com aposentadorias e pensões derivado do aumento esperado do número de inativos, ficariam prejudicadas a capacidade de se repor as vacâncias observadas e/ou a recomposição das remunerações em níveis compatíveis com o do índice inflacionário escolhido, seja ele qual for.

Desta forma, considerando que a Proposta de Emenda à Constituição nº 241, de 2016, do Poder Executivo, que busca implementar, por período de vinte anos exercícios financeiros, o Novo Regime Fiscal, a partir de 2017, o crescimento de despesas primárias ficará limitado ao valor gasto no ano anterior, atualizado pelo mesmo índice da PEC nº 254/2016, o IPCA, a tramitação na CÂMARA DOS DEPUTADOS conjunta mostra-se imprescindível para discutir a individualização para o Poder Executivo, para o Poder Judiciário, para o Poder Legislativo (aí incluído o Tribunal de Contas da União), para o Ministério Público da União e para a Defensoria Pública da União. Trata-se de garantir a autonomia de cada um dos Poderes, evitando-se que o Executivo, sozinho, dite os limites de cada um. O que se faz é estabelecer, no texto do ADCT, o limite para cada um dos Poderes e órgãos autônomos, para todo o período de vigência do Novo Regime Fiscal, sem dar ao Executivo discricionariedade na fixação de tais limites.

Por envolver assuntos correlatos que desempenham as mesmas propostas em comento buscarem o mesmo fim, solicitamos a análise conjunta do mérito das matérias para maior celeridade e economicidade do processo legislativo

Sala das Sessões, em de 2016.

Danilo Cabral

Deputado Federal – PSB/PE